



ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

**Volume 2
(1990-1998)**

Cadernos de Legislação da Abin, nº 3

**Brasília
2023**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA**

ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

**Volume 2
(1990-1998)**

**Brasília
Agosto/2023**

Cadernos de Legislação da Abin, nº 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente: Luiz Inácio Lula da Silva

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ministro: Rui Costa

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

Diretor-Geral: Luiz Fernando Corrêa

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretário: Paulo Maurício Fortunato Pinto

ESCOLA DE INTELIGÊNCIA

Diretor: Marco Aurélio Cepik

Coordenação da Coletânea

Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência – DIBIM/CGPS/ESINT/SPG/ABIN

Catálogo Bibliográfico Internacional, Compilação e Normalização

Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência – DIBIM/CGPS/ESINT/SPG/ABIN

Impressão: Gráfica – Abin

Contatos: dibim.esint@abin.gov.br

(Publicação para fins didáticos)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A872 Atividade de inteligência no Brasil. – Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, 2023.

6 v. – (Coletânea de legislação ; n. 2)

Compilação: Coordenação de Biblioteca e Museu da Inteligência.

Conteúdo: v.1–1927-1989; v.2–1990-1998; v.3-1999-2003; v.4 - 2004-2011; v.5 – 2012- 2018; v. 6 – 2019 –.

Título anterior da série: Coletânea de Legislação, nº 2: Atividade de Inteligência no Brasil.

1. Atividade de Inteligência – legislação - Brasil. I. Agência Brasileira de Inteligência. Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência. II. Série.

CDU: 355.40(094)(81)

Os textos dos atos reunidos nesta publicação são dirigidos à pesquisas ou estudos técnicos, não substituindo os publicados no Diário Oficial da União.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	04
LEI Nº 8.028, DE ABRIL DE 1990.....	06
Dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.	
LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.....	21
Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.	
LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991.....	25
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 1º DE JANEIRO DE 1995.....	27
Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.....	44
Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	
PORTARIA CONJUNTA SG/PR Nº 1, DE 24 DE MAIO DE 1996.....	60
Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, ficam alocados na Casa Militar os quantitativos de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), de Função Gratificada (FG), e de Gratificação de Representação (GR) integrantes da estrutura organizacional da unidade técnica encarregada das ações de inteligência e do Departamento de Administração Geral – DAG, constantes dos anexos I e II.	
DECRETO Nº 2.210, DE 22 DE ABRIL DE 1997.....	65
Regulamenta o Decreto-Lei 1809, de 7 de outubro de 1980, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SEPRON), e dá outras providências.	
DECRETO Nº 2.295, DE 4 DE AGOSTO DE 1997.....	67
Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.	
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	68
Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.	
LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.....	77
Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundária – GAF e Provisória – GP, e dá outras providências.	
PORTARIA Nº 331/SSI/CMPR, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.....	83
Estabelece normas para o enquadramento das aquisições de bens e serviços para as atividades de Inteligência nas disposições do Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997 e dá outras providências.	

Apresentação

Os **Cadernos de Legislação da ABIN** são uma publicação seriada que reúne a legislação federal e a marginalia brasileira, acompanhada do respectivo texto integral transcrito tal qual a fonte original, em ordem cronológica, sem hierarquia dos atos, com atualização sistemática, disponível aos usuários por meio da intranet. As retificações, alterações e revogações estão inseridas no texto do ato original e, ao final de cada um, são citadas as fontes de sua origem.

A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) iniciou as séries de legislação, em 1999, com o propósito de subsidiar as atividades das áreas de Inteligência e contribuir com o acesso à informação de modo a agilizar a consulta às legislações atualizadas e compiladas.

De 1999 a 2001 a série **Caderno Legislativo**, abordava no nº 1 o tema Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas (GDI), e no nº 2, o tema Histórico da Inteligência no Brasil. De 2001 a 2015, a série recebeu o nome **Coletânea de Legislação** e iniciou a compilação de vários outros temas, chegando a ter 19 números, incluindo legislação sobre a Abin, SISBIN, Proteção do Conhecimento, Crime organizado, Biopirataria, Ética e outros.

A partir de setembro de 2014, algumas mudanças foram realizadas na Coletânea, permanecendo o acompanhamento de apenas 4 dos temas. Em maio de 2015, as mudanças consolidaram-se e a Coletânea recebeu uma nova denominação, surgindo assim a nova série: *Cadernos de Legislação da ABIN*, com a configuração que segue:

Nº 1: Legislação da ABIN

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos relacionados ao funcionamento da Abin

Nº 2: Legislação sobre o SISBIN

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre o SISBIN

Nº 3: Atividade de Inteligência no Brasil

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre a Atividade de Inteligência no Brasil

Nº 4: Proteção de Conhecimentos Sensíveis e Sigilosos

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre proteção do conhecimento sensível e sigiloso

Nº 5: Legislação Pandemia

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre a pandemia no Brasil

Nº 6: Legislação Teletrabalho

Conteúdo: Reúne a legislação e atos normativos sobre Teletrabalho

A responsabilidade técnica pela compilação das séries de legislação sempre foi da mesma unidade, que teve sua denominação alterada algumas vezes, atendendo às mudanças feitas na ABIN: de 1999 a 2001 foi denominada de Biblioteca e Memorial de Inteligência; de 2001 a 2005, de Coordenação-Geral de Biblioteca e Memorial de Inteligência; de dezembro de 2005 a março de 2008, de Coordenação-Geral de Documentação e Informação; e desde abril de 2008, de Coordenação de Biblioteca e Museu da Inteligência. A partir de 2017 de Centro de Fontes Abertas, e de 2020 para cá DIBIM (Divisão de Biblioteca e Museu de Inteligência). Em 2023 passa ser DICOM (Divisão de Conhecimento e Memória).

O título deste número 3 é: **Atividade de Inteligência no Brasil**, que compreende a legislação desde 1927 em cinco volumes:

Volume 1 – de 1927 a 1989;

Volume 2 – de 1990 a 1998;

Volume 3 – de 1999 a 2003;

Volume 4 – de 2004 a 2011;

Volume 5 – de 2012 a 2018;

Volume 6 – de 2019 -.

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

(Nota: revogada pela MP nº1.154, de 2023)

Dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Presidência da República
SEÇÃO I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República, é constituída, essencialmente, pela Secretaria de Governo, pela Secretaria- Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único - Também a integram:

a) como órgãos de consulta do Presidente da República:

1. o Conselho da República;
2. o Conselho de Defesa Nacional;

b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1. o Conselho de Governo;
2. o Alto Comando das Forças Armadas;
3. o Estado-Maior das Forças Armadas;
4. a Consultoria-Geral da República;

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

1. a Secretaria da Cultura;
2. a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
3. a Secretaria do Meio Ambiente;
4. a Secretaria do Desenvolvimento Regional;
5. a Secretaria dos Desportos;
6. a Secretaria da Administração Federal;
7. a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

SEÇÃO II
Das Finalidades e Organização

Art. 2º-A Secretaria-Geral, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação da ação administrativa e na supervisão das Secretarias da Presidência da República, tem a seguinte estrutura básica:

I - Subsecretaria-Geral;

II - Cerimonial;

III - Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo, o Gabinete Militar e o Gabinete Pessoal, subordinados diretamente ao Presidente da República, vinculam-se administrativamente à Secretaria Geral.

Art. 3º - O Gabinete Militar, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela sua segurança e pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da

República, bem como das respectivas residências e dos palácios presidenciais, tem a seguinte estrutura básica.

I - Chefia;

II - Subchefia da Marinha;

III - Subchefia do Exército;

IV - Subchefia da Aeronáutica;

V - Serviço de Segurança.

Art. 4º - O Gabinete Pessoal, com a finalidade de assistir ao Presidente da República nos serviços de secretaria particular e ajudância-de-ordens, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria Particular;

II - Ajudância-de-Ordens.

Art. 5º - O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, terão a organização e o funcionamento regulados em lei especial.

Art. 6º - O Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, reunir-se-á quando por ele convocado.

Parágrafo único - O Conselho de Governo será presidido, em cada reunião, pelo Ministro de Estado para este fim designado pelo Presidente da República.

Art. 7º - O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único - O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar.

Art. 8º - O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

Art. 9º - Consultoria-Geral da República, com finalidade de assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, tem sua estrutura básica integrada pelo gabinete do Consultor-Geral e pela Consultoria da República.

Art. 10 - A Secretaria da Cultura tem como finalidade planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, tendo como estrutura básica:

I - Conselho Nacional de Política Cultural;

II - Departamento de Planejamento e Coordenação;

III - Departamento de Cooperação e Difusão.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 11 - A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e de tecnologia, inclusive tecnologia industrial

básica, as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, bem como a formulação e a implementação da política de informática e automação, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;(Redação dada pela MP nº 222/90 - e convalidada pela Lei nº 8.090/90) -
- II - Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - Departamento de Planejamento;
- IV - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;
- V - Departamento de Coordenação de Programas;
- VI - Departamento de Tecnologia;
- VII - Departamento de Política de Informática e Automação;
- VIII - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;
- X - Instituto Nacional de Tecnologia.(Acrescido pela MP nº 222/90 e convalidada pela Lei nº 8.090/90 -)

Art. 12 - A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;
- III - Departamento Técnico-Científico e de Cooperação;
- IV - Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 13 - A Secretaria do Desenvolvimento Regional, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a ação dos órgãos e entidades federais que atuem em programas e projetos de desenvolvimento regional, bem assim articular-se com órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14 - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)

- I - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- II - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- III - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- IV - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- V - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- VI - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)
- VII - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 8.672/93 -)

Art. 15 - A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Subsecretaria de Controle de Informática do Setor Público;
- II - Departamento de Recursos Humanos;
- III - Departamento de Serviços Gerais;
- IV - Departamento de Modernização Administrativa;
- V - Departamento de Administração Imobiliária.

Art. 16 - A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de exercer as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho de Governo, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer os subsídios

necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento de ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução, salvaguardar interesses do Estado, bem assim coordenar, supervisionar e controlar projetos e programas que lhe forem atribuídos pelo Presidente da República, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Departamento de Inteligência;
- II - Departamento de Macroestratégias;
- III - Departamento de Programas Especiais;
- IV - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;
- V - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II

Dos Ministérios

Art. 17 - São os seguintes os Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Marinha;
- III - do Exército;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Educação;
- VI - da Aeronáutica;
- VII - da Saúde;
- VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IX - da Agricultura e Reforma Agrária;
- X - do Trabalho e da Previdência Social;
- XI - da Infra-Estrutura;
- XII - da Ação Social.

Parágrafo único - São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

SEÇÃO I

Dos Ministérios Militares

Art. 18 - A estrutura e os assuntos que constituem área de competência dos Ministérios Militares são especificados no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

SEÇÃO II

Dos Ministérios Civis

Art. 19 - Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

- I - Ministério da Justiça:
 - a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
 - b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - c) administração penitenciária;
 - d) estrangeiros;
 - e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
 - f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;
 - g) índios;
 - h) registro do comércio e propriedade industrial;
- II - Ministério das Relações Exteriores:
 - a) política internacional;

- b) relações diplomáticas, serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;
- d) programa de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

III - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação, ensino civil, pesquisa e extensão universitárias;
- c) magistério;
- d) educação especial;

IV - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) atividades médicas e paramédicas;
- c) ação preventiva na área de saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;
- d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- d) pesquisas médico-sanitárias;

V - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;
- b) administração tributária;
- c) administração orçamentária e financeira, auditoria e contabilidade pública;
- d) administração patrimonial;
- e) comércio exterior;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras;
- g) desenvolvimento industrial e comercial;
- h) abastecimento e preços;
- i) elaboração de planos econômicos, projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;
- j) estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- l) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais;

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;
- i) pesquisa agrícola tecnológica
- j) reforma agrária;
- l) irrigação;
- m) meteorologia e climatologia;
- n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e
- p) assistência técnica e extensão rural;

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

- a) trabalho e sua fiscalização;
- b) mercado de trabalho e política de empregos;
- c) previdência social e entidades de previdência complementar;
- d) política salarial;

e) política de imigração;

VIII - Ministério da Infra-Estrutura:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear;

e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

f) (Vetado).

g) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

h) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;

i) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;

j) serviços postais;

IX - Ministério da Ação Social:

a) assistência social;

b) defesa civil;

c) políticas habitacionais e de saneamento;

d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas.

SUBSEÇÃO I

Do Secretário Executivo

Art. 20 - Haverá em cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, um Secretário Executivo, cabendo-lhe, além da supervisão das Secretarias não subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, exercer as funções que lhe forem por este atribuídas.

Parágrafo único - O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado competente.

SUBSEÇÃO II

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 21 - Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os seguintes órgãos:

I - de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: o Gabinete;

II - setoriais:

a) Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) Secretaria de Administração Geral;

c) Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo único - Compete aos Consultores Jurídicos e, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Procurador- Geral da Fazenda Nacional, prestar assistência direta e imediata aos respectivos Ministros de Estado.

SUBSEÇÃO III

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 22 - São órgãos da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria de Estado das Relações Exteriores que compreende:

a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado;

b) Secretaria-Geral de Política Exterior;

c) Secretaria-Geral Executiva;

- d) Secretaria-Geral de Controle;
- II - Repartições no Exterior, abrangendo:
 - a) as Missões Diplomáticas Permanentes;
 - b) as Repartições Consulares;
 - c) as Repartições Específicas destinadas às Atividades Administrativas, Técnicas ou Culturais.

SUBSEÇÃO IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 23 - São órgãos específicos dos Ministérios Cíveis:

I - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) o Conselho Nacional de Trânsito;
- d) o Conselho Federal de Entorpecentes;
- e) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- f) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- g) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- h) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- i) a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos;
- j) a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça;
- l) a Secretaria Nacional de Direito Econômico;
- m) a Secretaria de Polícia Federal;
- n) o Arquivo Nacional;
- o) a Imprensa Nacional;

II - no Ministério da Educação:

- a) o Conselho Federal de Educação;
- b) a Secretaria Nacional de Educação Básica;
- c) a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica;
- d) a Secretaria Nacional de Educação Superior;
- e) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- f) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

III - no Ministério da Saúde:

- a) o Conselho Nacional de Saúde;
- b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;
- c) a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

IV - no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

- a) o Conselho Nacional de Política Fazendária;
- b) o Conselho Monetário Nacional;
- c) o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- d) o Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- f) os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
- g) o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- h) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- i) a Secretaria Nacional da Economia;
- j) a Secretaria da Fazenda Nacional;
- l) a Secretaria Nacional de Planejamento;
- m) a Secretaria Especial de Política Econômica;
- n) a Escola de Administração Fazendária;

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

- b) Comissão Especial de Recursos;
 - c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
 - d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
 - e) Secretaria Nacional de Irrigação;
 - f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
- VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
- a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;
 - b) o Conselho Nacional do Trabalho;
 - c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;
 - e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
 - f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;
 - g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - h) a Secretaria Nacional do Trabalho;
 - i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar;
- VII - no Ministério da Infra-Estrutura:
- a) a Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia;
 - b) a Secretaria Nacional de Energia;
 - c) a Secretaria Nacional dos Transportes;
 - d) a Secretaria Nacional de Comunicações;
- VIII - no Ministério da Ação Social:
- a) o Conselho Nacional de Serviço Social;
 - b) a Secretaria Nacional da Habitação;
 - c) a Secretaria Nacional de Saneamento;
 - d) a Secretaria Nacional da Promoção Social;
 - e) a Secretaria Especial de Defesa Civil;
 - f) a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
- Parágrafo único - (Vetado).

CAPÍTULO III

Das Extinções e Criações de Cargos

Art. 24 - São criados os cargos de Ministro de Estado:

- I - da Economia, Fazenda, e Planejamento;
- II - da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - do Trabalho e da Previdência Social;
- IV - da Infra-Estrutura;
- V - da Ação Social.

Art. 25 - Em decorrência do disposto nos arts. 1º, 17 e 24, são extintos os cargos:

- I - de Ministros de Estado Chefe:
 - a) do Gabinete Civil da Presidência da República;
 - b) do Gabinete Militar da Presidência da República;
 - c) do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) do Serviço Nacional de Informações;
- II - de Ministros de Estado:
 - a) do Planejamento;
 - b) da Fazenda;
 - c) dos Transportes;
 - d) da Agricultura;
 - e) do Trabalho;
 - f) do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;

- g) das Minas e Energia;
- h) do Interior;
- i) das Comunicações;
- j) da Previdência e Assistência Social;
- l) da Cultura;
- m) da Ciência e Tecnologia.

Art. 26 - São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I - Secretário-Geral da Presidência da República;

II - Chefe do Gabinete Militar;

III - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV - Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 1º;

§ 1º - Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr\$ 127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I a IV;

b) Cr\$ 117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;

c) Cr\$ 108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º - Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º - Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º - Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal.

Art. 27 - São extintos:

I - o Gabinete Civil da Presidência da República;

II - o Serviço Nacional de Informações;

III - a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

IV - a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

V - os Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, do Trabalho, do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, do Interior, das Comunicações, da Previdência e Assistência Social, da Cultura e da Ciência e Tecnologia.

VI - as Secretarias-Gerais e as atuais Secretarias ou Assessorias Internacionais dos Ministérios Cíveis ou órgãos equivalentes da Presidência da República, ressalvado o disposto no Art. 19;

VII - as Divisões ou Assessorias de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e os órgãos equivalentes das entidades da Administração Federal indireta e fundacional.

§ 1º - São, ainda, extintos:

a) na Presidência da República:

1. o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

2. o Conselho de Desenvolvimento Social;

3. o Conselho Superior do Meio Ambiente;

b) no Ministério da Justiça:

1. a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

3. o Conselho Federal para a Reconstituição dos Bens Lesados;

c) no Ministério das Relações Exteriores:

1. a Delegação para o Desarmamento e Direitos Humanos, em Genebra;

2. a Delegação Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres;
3. a Missão Permanente junto às Nações Unidas, em Viena;
4. a Representação Permanente junto à FAO e Organismos Internacionais Conexos, sediada em Roma;

§ 2º - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou mediante a autorização legislativa específica, a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 3º - É o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundacional, extintos, em unidades de referência orçamentária de cada subprojeto ou subatividade, para os órgãos, unidades e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantida a respectiva classificação funcional-programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como a respectiva classificação por grupos de natureza da despesa, determinadas na Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 98.913, de 31 de janeiro de 1990.

§ 4º - As despesas empenhadas e executadas até 15 de março de 1990, pelos órgãos, unidades e entidades extintas, deverão ser deduzidas das dotações dos órgãos, unidades e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições e assumido a respectiva programação orçamentária na formação do parágrafo anterior.

§ 5º - Para o fins do disposto nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a:

- a) extinguir ou transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos ou funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) ou funções equivalentes de natureza especial;
- b) transferir, para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, as Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;
- c) fixar a lotação do pessoal nos órgãos da Presidência da República e nos Ministérios Civis, bem assim redistribuir servidores no interesse da administração.

Art. 28 - O excedente de pessoal em exercício nos órgãos e Ministérios organizados nos termos desta lei será:

I - dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de função de confiança (LT-DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS);

II - automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos;

III - exonerado do cargo em comissão ou função de confiança (DAS) ou dispensado da função (DAI), retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no item seguinte;

IV - considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas.

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante decreto, sobre o aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes.

§ 4º - Nos órgãos não exista quadro próprio de pessoal de apoio técnico-administrativo, poderão ser mantidas, nos casos de comprovada necessidade, ouvida a Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, as funções de assessoramento superior até a implantação do respectivo quadro de pessoal.

Art. 29 - O disposto nesta lei não legitima os atos praticados em desacordo com a legislação em vigor, nem exonera de responsabilidade os infratores.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 30 - As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § ; 1º do art.4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitos à supervisão exercida, respectivamente, pelos Secretários da Presidência da República e pelos Ministros de Estado, por intermédio dos Secretários dos Ministérios.

Art. 31 - Fica vedada a realização de dispêndios a qualquer título com remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estadia ou alimentação, por motivo de participação em Conselho, Comissão ou outros órgãos colegiados da Administração Pública Federal direta, que não possuam competência judicante.

§ 1º - Os serviços de secretaria executiva dos colegiados serão obrigatoriamente providos por órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério.

§ 2º - A participação em órgãos colegiados com funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais, será considerada prestação de serviços relevantes.

Art. 32 - Fica vedada, ainda, a criação de entidades da Administração Pública Federal indireta, com finalidade de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Art. 34 - Os recursos interpostos contra decisões referentes a prestações, contribuições e infrações à legislação providenciária e trabalhista continuarão a ser processados e julgados pelos órgãos atualmente competentes.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão extintos com a instalação do Conselho a que alude a alínea f do inciso VI do art. 23.

Art. 35 - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

.....

Art.6º

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixada para o meio ambiente;

.....
Art.8º Compete ao CONAMA:

.....
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

.....
Parágrafo único - O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA."

Art. 36 - O art.2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais."

Art. 37 - O art. 4º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA"

Art. 38 - O art.10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos."

Art. 39 - A Lei nº 7.232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e da Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia."

Art. 40 - Os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - O Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - O Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - O Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos e classe.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua transferência para o referido Quadro.

§ 3º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 4º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 5º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art.52 desta lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, os requisitos do inciso II do art.52 desta lei.

§ 7º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior, transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser, posteriormente, transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

§ 8º (Vetado).

.....

Art.67 - O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio."

Art. 41 - A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que, em 15 de março de 1990, hajam completado 15 (quinze) anos de classe, far-se-á dentro de 90 (noventa) dias contados da referida data, mantido o prazo de partida previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único - A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que vierem a completar 15 (quinze) anos de classe, antes de 15 de junho de 1990, franze-a igualmente dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 42 - Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 22 serão nomeados pelo Presidente da República dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata que tenham exercido chefia de missão diplomática, em caráter permanente, ainda que comissionados.

Art. 43 - Serão transformados em Consulados Gerais os Consulados Gerais de Primeira Classe com sede nas cidades de Los Angeles, Milão, Nova Iorque e Porto.

Art. 44. O art. 43 da Lei nº 6.251, de 6 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - o Secretário dos Desportos da Presidência da República, como seu Presidente;

II - dois membros indicados pelo Secretário dos Desportos dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiências sobre desporto para servirem, um como 1º Vice-Presidente e, outro, como 2º Vice-Presidente;

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

IV - um representante da Federação Brasileira de Medicina Esportiva, por esta indicado;

V - um representante das confederações dirigentes de desportos não-profissionais, por estas indicado;

VI - um representante das confederações dirigentes de desportos profissionais, por estas indicado;

VII - um representante de clubes de futebol profissional da 1ª Divisão Nacional, por estes indicado;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos atletas profissionais;

X - um representante dos técnicos desportivos.

1º Os membros referidos nos incisos V, VI e VII serão indicados por eleição, em sessão especialmente convocada para este fim, presidida pelo titular da Secretaria dos Desportos.

2º Os membros referidos nos incisos VIII, IX e X são livre indicação do Secretário dos Desportos.

3º O mandato do Conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida a recondução, e não ultrapassará, em qualquer hipótese, ao do Presidente da República."

Art. 45 - As competências e atribuições do Ministério da Educação constantes nas Leis nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, nº 6.251, de 8 de outubro de 1975 e nº 7.752, de 14 de abril de 1989, são transferidas à Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

Art. 46 - O Conselho Curador a que se refere o caput do Art.3º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte composição: 3 (três) representantes dos trabalhadores e 3 (três) representantes dos empregadores, além de 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades e órgãos: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Art. 47 - O regulamento a que se refere o Art.67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela presente lei, será baixada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 48 - As funções desempenhadas pelas Missões Diplomáticas referidas na alínea c do § 1º do Art.27 serão atribuídas à Delegação Permanente em Genebra, à Missão junto às Nações Unidas em Nova Iorque e às Embaixadas em Londres, Viena e Roma.

Art. 49 - (Vetado).

Art. 50 - (Vetado).

Art. 51 - (Vetado).

Art. 52 - (Vetado).

Art. 53 - (Vetado).

Art. 54 - (Vetado).

Art. 55 - (Vetado).

Art. 56 - (Vetado).

Art. 57 - O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta lei, especialmente do Conselho de Governo e de suas Câmaras.

Art. 58 - O Conselho de Governo proporá o Plano Nacional de Cooperativismo, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se o art. 2º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o art. 1º da Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986, o art. 7º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, o art. 11 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

FONTE: Publicação DOU de 13/04/1990.

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Regulamentada pelo Decreto nº 4073/2002)

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

Capítulo II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. *(Regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Capítulo III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. *(Nota: regulamentado pelo Decreto nº 2942/1999)*

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Capítulo V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. *(Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)*

Art. 25 - Ficar  sujeito   responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legisla  o em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse p blico e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ,  rg o vinculado ao Arquivo Nacional, que definir  a pol tica nacional de arquivos, como  rg o central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

  1  - O Conselho Nacional de Arquivos ser  presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de institui  es arquiv sticas e acad micas, p blicas e privadas.

  2  - A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo ser o estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

Art. 28 - Revogam-se as disposi  es em contr rio.

Bras lia, em 8 de janeiro de 1991; 170  da Independ ncia e 103  da Rep blica.

FERNANDO COLLOR

FONTE: Publica  o DOU, de 09/01/1991, p gina 455.

Retifica  o DOU, de 28/01/1991, p gina 1921.

FONTE ELETR NICA: Datalegis (www.datalegis.inf.br)

RETIFICA  O

LEI N  8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Na p gina 455, segunda coluna, no art. 17, onde se l :

  1  S o Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo ...

  2  S o Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, ...

Leia-se:

1  S o Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, ...

  2  S o Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, ...

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro da Marinha;
- VI - o Ministro do Exército;
- VII - o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII - o Ministro da Aeronáutica;
- IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional. *(Nota: redação dada pela MP 1799-5/1999 e convalidada pela MP 2216-37/2001)*

Art. 3º O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Defesa Nacional mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, quando a matéria não justificar a sua convocação.

Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN). *(Nota: redação dada pela MPV nº 1911-11/1999 e convalidada pela MPV nº 2216-37/2001)*

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal. *(Nota: redação dada pela MP 1911-10/1999 e convalidada pela MP 2216-37/2001)*

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, e m especial os que se refere:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;

II - quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III - quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva. *(Nota: redação dada pela MPV nº 1799-5/1999 e convalidada pela MPV nº 2216-37/2001)*

Art. 7º A participação, efetiva ou eventual, no Conselho de Defesa Nacional, constitui serviço público relevante e seus membros não poderão receber remuneração sob qualquer título ou pretexto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

FONTE: Publicação DOU, de 12/04/1991

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 1º DE JANEIRO 1995

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Capítulo I **DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** **Seção I** **Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) a Advocacia-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II **Das Finalidades e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica:

- I - Conselho do Programa Comunidade Solidária;
- II - Gabinete;
- III - Subchefia-Executiva;
- IV - Subchefia para Assuntos Parlamentares;
- V - Subchefia de Coordenação da Ação Governamental;
- VI - Subchefia para Assuntos Jurídicos;
- VII - Subchefia de Relações Intergovernamentais.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;

- V - Assessoria Especial;
- VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Executiva;
- III - Subsecretaria de Imprensa e Divulgação;
- IV - Subsecretaria de Comunicação Institucional;
- V - Subsecretaria de Programas de Educação à Distância.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria de Inteligência;
- III - Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- IV - Centro de Estudos Estratégicos;
- V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, de zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado e pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subchefia-Executiva;
- III - Subchefia da Marinha;
- IV - Subchefia do Exército;
- V - Subchefia da Aeronáutica;
- VI - Subchefia de Segurança.

Art. 7º O Conselho de Governo, que tem por competência assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

- I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;
- II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as

integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das câmaras e comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e Lei 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o inciso I do art. 2º.

Capítulo II
DOS MINISTÉRIOS
Seção I
Da Organização

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Federal;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) política aeroespacial nacional civil e militar;
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;

- h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
 - i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;
- III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
 - h) proteção, conservação e manejo do solo e da água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) reforma agrária;
 - l) meteorologia e climatologia;
 - m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 - n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - o) assistência técnica e extensão rural;
- IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:
- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
 - b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
 - c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- V - Ministério das Comunicações:
- a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
 - b) serviços postais;
- VI - Ministério da Cultura:
- a) política nacional de cultura;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- VII - Ministério da Educação e do Desporto:
- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
 - b) educação pré-escolar;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
 - d) pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;
- VIII - Ministério do Exército:
- a) política militar terrestre;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
 - c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
 - d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
 - e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
 - f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
 - g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
 - h) produção de material bélico;
- IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;

f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;

g) execução das atividades de registro do comércio;

h) café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval;
- b) constituição, organização, efetivos, aparelhamento e adestramento das forças navais;
- c) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da marinha;
- d) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- e) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- f) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- g) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159, da Constituição;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnológica na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I - Secretaria Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

IV - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

V - Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Os órgãos a que se referem os incisos IV e V deste artigo integram a estrutura das Secretarias Executivas.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. São órgãos específicos dos Ministérios:

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

a) Secretaria de Serviços Gerais;

b) Secretaria de Organização e Informática;

c) Secretaria de Recursos Humanos;

d) Secretaria da Reforma do Estado;

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

b) Comissão Especial de Recursos;

c) Secretaria de Política Agrícola;

d) Secretaria de Defesa Agropecuária;

e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;

f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

g) Instituto Nacional de Meteorologia;

III - no Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Informática e Automação;

c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) Secretaria de Coordenação de Programas;

e) Secretaria de Tecnologia;

f) Secretaria de Política de Informática e Automação;

g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

i) Instituto Nacional de Tecnologia.

IV - no Ministério das Comunicações:

a) Conselho Nacional de Comunicações;

b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;

c) Secretaria de Administração de Radiofrequências;

d) Secretaria de Serviços de Comunicações.

V - no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural;

b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

- c) Comissão de Cinema;
- d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
- e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
- f) Secretaria de Apoio à Cultura;
- g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) Conselho Nacional de Educação;
- b) Conselho Superior de Desportos;
- c) Secretaria de Educação Fundamental;
- d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
- e) Secretaria de Educação Superior;
- f) Secretaria de Desportos;
- g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
- h) Secretaria de Educação Especial;
- i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- j) Instituto Benjamin Constant;
- l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VII - no Ministério da Fazenda:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- f) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
- g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
- h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- j) Secretaria da Receita Federal;
- l) Secretaria do Tesouro Nacional;
- m) Secretaria de Política Econômica;
- n) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- o) Secretaria do Patrimônio da União;
- p) Secretaria Federal de Controle;
- q) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- r) Escola de Administração Fazendária;
- s) Junta de Programação Financeira.

VIII - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- c) Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios;
- d) Secretaria de Política Industrial;
- e) Secretaria de Política Comercial;
- f) Secretaria de Comércio Exterior;
- g) Secretaria de Turismo e Serviços;
- h) Secretaria de Tecnologia Industrial.

IX - no Ministério da Justiça:

- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Conselho Nacional de Trânsito;
- d) Conselho Federal de Entorpecentes;
- e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- g) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- h) Secretaria dos Direitos da Cidadania;
- i) Secretaria de Justiça;
- j) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
- l) Secretaria de Direito Econômico;
- m) Secretaria de Assuntos Legislativos;
- n) Departamento de Polícia Federal;
- o) Arquivo Nacional;
- p) Imprensa Nacional;
- q) Ouvidoria Geral da República.

X - no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado;
- h) Secretaria de Recursos Hídricos.

XI - no Ministério de Minas e Energia:

- a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
- b) Secretaria de Energia.

XII - no Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) Comissão de Financiamentos Externos;
- b) Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
- c) Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;
- e) Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- f) Conselho de Cartografia;
- g) Secretaria Especial de Políticas Regionais;
- h) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- i) Secretaria de Política Urbana;
- j) Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- l) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- m) Secretaria de Orçamento Federal;
- n) Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

XIII - no Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) Conselho Nacional da Seguridade Social;
- b) Conselho Nacional de Previdência Social;
- c) Conselho Nacional de Assistência Social;
- d) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- e) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- f) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- g) Secretaria de Previdência Social;
- h) Secretaria de Assistência Social;
- i) Secretaria de Previdência Complementar;
- j) Inspeção Geral da Previdência Social.

XIV - no Ministério das Relações Exteriores:

- a) Cerimonial;
- b) Secretaria de Planejamento Diplomático;
- c) Inspeção Geral do Serviço Exterior;
- d) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:

1. Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;
 2. Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômicos e de Comércio Exterior;
 3. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;
 - e) Secretaria de Controle Interno;
 - f) Instituto Rio Branco;
 - g) missões diplomáticas permanentes;
 - h) repartições consulares;
 - i) Conselho de Política Externa;
 - j) Comissão de Promoções.
- XV - no Ministério da Saúde:
- a) Conselho Nacional de Saúde;
 - b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
 - c) Secretaria de Assistência à Saúde;
 - d) Central de Medicamentos (CEME), observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.
- XVI - no Ministério do Trabalho:
- a) Conselho Nacional do Trabalho;
 - b) Conselho Nacional de Imigração;
 - c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 - d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
 - f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
 - g) Secretaria de Relações do Trabalho;
 - h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
 - i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.
- XVII - no Ministério dos Transportes:
- a) Secretaria de Produção;
 - b) Secretaria de Planejamento;
 - c) Secretaria de Desenvolvimento.
- § 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.
- § 2º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, de que trata a alínea d do inciso XII deste artigo, terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
- § 3º O Conselho de Política Externa, a que se refere a alínea i do inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos; de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior; do Serviço Exterior; e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Capítulo III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

- I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
- IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - no Ministério da Justiça:

- a) a Secretaria Nacional de Entorpecentes, em Departamento de Entorpecentes, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
- b) a Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretaria de Assuntos Legislativos;
- c) a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, em Secretaria dos Direitos da Cidadania.

VII - na Casa Civil da Presidência da República:

- a) a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, em Subchefia de Relações Intergovernamentais;

VIII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- c) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para a Secretaria de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional, para a Subchefia de Relações Intergovernamentais, da Casa Civil da Presidência da República;

VI - das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VII - da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Polícia Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito.

V - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 20. A Secretaria Especial de Políticas Regionais, referida na alínea g do inciso XII do art. 16, desta medida provisória, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

- I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;
- II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;
- III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

- I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, no Ministério da Justiça;
- II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria Especial, código DAS 101.5, em Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de natureza especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;
- III - de Secretário-Executivo da Secretaria Executiva, em Subsecretário-Executivo da Secretaria-Executiva; de Secretário da Secretaria de Inteligência, em Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência; de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretário da Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos, todos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

- I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e de Desenvolvimento da Região Sul, todos do Ministério da Integração Regional;
- II - de Secretário das Secretarias de Entorpecentes; e de Trânsito, no Ministério da Justiça;
- III - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, no Ministério da Justiça;
- IV - de Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, do Ministério da Integração Regional;
- V - de Secretário da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
- VI - de Secretário da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;
- VII - de Secretário das Secretarias de Habitação; e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;
- VIII - de Secretário da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;
- IX - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19, desta medida provisória;
- X - de Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19, desta medida provisória;
- XI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13, desta medida provisória;
- XII - de Secretário de Polícia Federal, no Ministério da Justiça;
- XIII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
- XIV - de Subchefe da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

II - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

III - articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Parágrafo único. A Secretaria de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, se vinculará tecnicamente ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho.

Art. 27. Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta medida provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o Secretário Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 28. Ficam criados os cargos:

I - de Natureza Especial:

a) de Subchefe-Executivo da Casa Civil e de Subchefe-Executivo da Casa Militar, da Presidência da República;

b) de Subsecretário-Executivo; de Subsecretário de Imprensa e Divulgação; de Subsecretário de Comunicação Institucional; de Subsecretário de Programas de Educação à Distância, todos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - de Secretário da Secretaria da Reforma do Estado, código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III - de Secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV - de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania, código DAS 101.6, e de Secretário da Secretaria da Justiça, código DAS 101.6, no Ministério da Justiça;

V - de Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI - de Diretor do Departamento de Entorpecentes, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

VII - de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como 3 (três) de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

VIII - 6 (seis) cargos, código DAS 101.5; 6 (seis) cargos, código DAS 101.4; e 1 (um) cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República.

IX - de Chefe de Gabinete, na Secretaria de Comunicação Social, da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13 desta medida provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os cargos de Subsecretário de Planejamento e Orçamento, código DAS 101.5; de Subsecretário de Assuntos Administrativos, código DAS 101.5; de Chefe da Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; e 2 (dois) de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Cíveis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar, criado por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 18 desta medida provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei. Parágrafo único. O quadro de pessoal dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta medida provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Brasileira de Inteligência, autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informações, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência terá um presidente e até quatro diretores, de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2º Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionadas pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Nacional de Pesquisa que irá absorver os Institutos de que tratam as alíneas g, h e i do inciso III do art. 16 desta medida provisória.

Art. 35. Para fins do disposto nesta medida provisória, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 180 dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 36. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta medida provisória, ou a seus titulares.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 39. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta medida provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 40. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 41. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

- I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;
- II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 42. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração.

Art. 43. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 44. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 1º de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Carvalho

FONTE: Publicação DOU, de 01/01/1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 25 DE AGOSTO 1995

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **Da Presidência da República** **SEÇÃO I** **Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II **Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- V - Assessoria Especial;
- VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de

sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo, compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico ao Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

CAPÍTULO II

Dos Ministérios

SEÇÃO I

Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) política aeroespacial nacional civil e militar;
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
- h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
- i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) reforma agrária;
- l) meteorologia e climatologia;
- m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- o) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
- b) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
- c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
- h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;

b) trabalho e sua fiscalização;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) relações do trabalho;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra h; inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agro-industrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Cível:

I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

SEÇÃO IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência

Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III

Da Transformação, Transferência, Extinção, e Criação de Órgãos e Cargos

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;

c) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça, da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 39 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário no Ministério da Justiça;

II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria, código DAS 101.5, em Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de Natureza Especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - de Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva, de Secretário da Secretaria de Inteligência, de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, todos em Subsecretários da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - de Subchefe para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - de Secretário de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, em Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

VI - de Subchefe-Executivo e de Chefe do Serviço de Segurança, em Subchefes, na Casa Militar da Presidência da República;

VII - de Secretário de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretário, no Ministério da Cultura;

VIII - de Secretário de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários e de Secretário de Organização e Informática, em Secretários no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19, desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que tratam este artigo e o art. 27, desta Medida Provisória, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

- I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;
- II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;
- III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;
- IV - articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 27. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o parágrafo anterior, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados:

I - de Natureza Especial:

- a) dois cargos de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República;
 - b) quatro cargos de Subsecretário, na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
 - c) um cargo de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
- III - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;
- IV - três cargos de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Justiça;
- V - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- VI - dois cargos de Secretário, código DAS 101.6, ambos no Ministério da Educação e do Desporto;
- VII - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VIII - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério do Planejamento e Orçamento;
- IX - um cargo de Assessor Especial, código DAS 102.5, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- X - um cargo de Diretor, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;
- XI - um cargo de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como três cargos de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
- XII - seis cargos, código DAS 101.5; seis cargos, código DAS 101.4; e um cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;
- XIII - dois cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; quatro cargos de Assessor, código DAS 102.4; dois cargos de Assessor, código DAS 102.3; um cargo de Oficial-de-Gabinete, código DAS

102.1, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária;

XIV - um cargo de Secretário-Executivo de Câmara do Conselho de Governo, código DAS 101.6; dois cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; um cargo de Assessor, código DAS 102.4, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva de Câmara do Conselho de Governo;

XV - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVI - três cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; três cargos de Adjunto, código DAS 101.4; e três cargos de Oficial-de-Gabinete, código DAS 101.2, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVII - um cargo de Subsecretário, código DAS 101.6, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13 desta Medida Provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, dois cargos de Subsecretário, código DAS 101.5; um cargo de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; um cargo de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, código DAS 101.4; dois cargos de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; dois cargos de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4; e na Casa Civil da Presidência da República um cargo de Chefe de Gabinete do Subchefe-Executivo, código DAS 101.4; dois cargos de Assessor do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.4; e dois cargos de Assessor do Subchefe-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Cíveis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, criados por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Os inventariantes dos órgãos e entidades extintos terão prazo, até 15 de maio de 1995, sob pena de responsabilidade, para proceder ao levantamento dos cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e acervo patrimonial, transmitindo essas informações aos Ministérios e órgãos que absorveram as competências, cabendo a estes exercer os direitos de preferência acerca dos cargos, funções e acervo patrimonial, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Durante o processo de inventário, o inventariante dos órgãos e entidades extintos, mediante autorização do Ministro supervisor, poderão manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória,

observados os mesmos subprojetos, sub-atividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, assim como o Departamento de Administração Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuarão exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, disporão, em ato conjunto, quanto à transferência do acervo patrimonial, do quadro de pessoal e dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, inclusive os alocados à ora extinta Consultoria Jurídica, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários ao funcionamento da unidade a que alude o parágrafo precedente.

Art. 34. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 35. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 36. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 37. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à

supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 39. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 40. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 41. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 42. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 43. Ficam criados, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o objetivo de prover as necessidades imediatas decorrentes da criação de novas unidades administrativas que passaram a responder pelas competências de órgãos extintos, 22 cargos, código DAS 101.1; vinte cargos, código DAS 102.1; 57 cargos, código DAS 101.2; 37 cargos, código DAS 101.3; 47 cargos, código DAS 101.4; e 32 cargos, código DAS 101.5.

Art. 44. Até o final do presente exercício, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, incisos I, II e III, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 45. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 46. Até que sejam aprovadas as Estruturas Regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 38, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 47 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, e 1.063, de 27 de julho de 1995.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis de Barros Carvalho

FONTE: Publicação DOU de 26/08/1995.

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 24 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO-GERAL E O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, com interveniência do CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 30 da Medida Provisória nº 1.450, de 10 de maio de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de inteligência, ficam alocados na Casa Militar os quantitativos de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), de Função Gratificada (FG), e de Gratificação de Representação (GR) integrantes da estrutura organizacional da unidade técnica encarregada das ações de inteligência e do Departamento de Administração Geral - DAG, constantes dos anexos I e II.

§ 1º Ficam alocados na Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE/PR os quantitativos de cargos de Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e de Gratificação de Representação (GR), constantes dos anexos III e IV.

§ 2º Ficam incorporados à Secretaria-Geral/PR os cargos de Direção Assessoramento Superior (DAS) constantes do anexo V, que passarão a integrar a unidade de apoio administrativo à SAE/PR, a ser constituída.

§ 3º Ficam incorporados transitoriamente à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil/PR 2 (dois) cargos DAS.102.3 e 2 (dois) DAS.102.2, originários da extinta Consultoria Jurídica/SAE, com a finalidade de prestar assessoria jurídica às atividades administrativas da área de inteligência e dos órgãos da SAE/PR.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da SAE/PR passam a integrar transitoriamente o Quadro de Pessoal da Presidência da República, lotados na estrutura da Casa Militar, na unidade técnica encarregada das ações de inteligência, exceto os do CEPESC, que continuarão lotados na SAE/PR.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, em exercício nas unidades da SAE/PR, permanecem desempenhando suas atividades funcionais naquela Secretaria, na condição de cedidos.

Art. 3º As vagas de cargos efetivos existentes na lotação real da SAE/PR, exceto os do CEPESC, ficam lotados na unidade técnica de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Fica transferida para a unidade técnica de que trata o art. 2º a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e dos pensionistas realizado pela SAE/PR, exceto o relativo aos vinculados ao CEPESC.

Art. 5º Vincular à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República-SAE/PR as áreas e edificações destacadas no anexo VI, exceto o bloco "B", destinando as demais áreas e edificações, atualmente sob a responsabilidade daquela Secretaria, à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

Art. 6º Determinar a criação de Unidade Gestora para a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, vinculando-a à Casa Militar da Presidência da República, atribuindo-lhe, inclusive, as funções de setorial de orçamento e programação financeira da unidade orçamentária 20104-Secretaria de Assuntos Estratégicos e 20911- Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Art. 7º Extinguir as Unidades Gestoras 400401 Departamentos de Administração- Geral/SGPR, 400402 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e 400403- Centro de Pesquisas e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, após a transferência dos saldos orçamentários, financeiros e contábeis, destinados aos projetos e atividades da área de inteligência, para a Unidade Gestora a ser criada.

Art. 8º Atribuir à UG 110001 as atividades setoriais de programação orçamentária e financeira da Comissão Nacional de Energia Nuclear, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A e da Industrias Nucleares do Brasil S/A, sem prejuízo da supervisão de que trata o Título IV do Decreto-Lei nº 200/67, a cargo do Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 9º A UG a ser criada ficará encarregada, através de destaques para a UG 110001, da descentralização dos créditos orçamentários destinados aos projetos e atividades da SAE/PR, inclusive os decorrentes de arrecadação de receitas próprias do CEPESC recolhidas ao FESAE.

Parágrafo único Ocorrendo contingenciamento de créditos ou restrições para a execução orçamentária, a distribuição dos limites fixados para os programas, projetos e atividades será estabelecida em comum acordo pela Subsecretaria-Executiva da Secretaria de Assuntos Estratégicos e Subcbefia-Executiva da Casa Militar.

Art. 10 Determinar à UG a ser criada que providencie a sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC do Ministério da Fazenda.

Art. 11 Estabelecer que o material de consumo em estoque na data de vigência desta portaria fica sob a administração das UG 400404 à 400415 e da Unidade Gestora a ser criada

Art. 12 Transferir da SAE/PR após a realização de inventário, para a UG a ser criada:

I - os bens patrimoniais do DAG, da Subsecretaria de Inteligência e dos seus órgãos regionais nos Estado que ficarão vinculados à UG a ser criada e às UGs 400404 a 400415;

II - os veículos, exceto os relacionados no anexo VII;

Art. 13 Ficam convalidados os atos praticados pelo Diretor de Administração Geral/SAE e pelos Coordenadores das Agências Regionais, com base nas delegações de competência a eles concedidas pelo Secretário de Assuntos Estratégicos e pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 14 As medidas complementares necessárias a implementação das decisões de que trata esta Portaria serão objeto de protocolo de entendimento a ser firmado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário de Assuntos Estratégicos e pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
RONALDO MOTA SARDENBERG
ALBERTO MENDES CARDOSO

ANEXO I Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE MAIO DE 1996**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS E FUNÇÕES
GRATIFICADAS ALOCADOS NA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

CÓDIGO	QUANTIDADE		
	EXISTENTE	ALOCADO	TOTAL
DAS 101.6	-	1	1
DAS 101.5	-	3	3
DAS 102.5	1	-	1
DAS 101.4	-	14	14
DAS 102.4	2	-	2
DAS 101.3	-	47	47
DAS 102.3	2	9	11
DAS 101.2	-	32	32
DAS 102.2	2	2	4
DAS 102.1	1	2	3
SOMA	8	110	118
FG 1	-	20	20
FG 2	-	36	36
FG 3	-	15	15
SOMA	-	71	71
TOTAL	8	181	189

ANEXO II Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE MAIO DE 1996**GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO ALOCADAS À CASA MILITAR
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

GRUPO	FUNÇÃO	QUANTIDADE		
		EXISTENTE	ALOCADO	TOTAL
GR-V	SUPERVISOR	37	55	92
GR-IV	ASSISTENTE	116	98	214
GR-III	SECRETÁRIO	-	22	22
GR-II	ESPECIALISTA	123	128	251
GR-I	AUXILIAR	205	174	379
TOTAL		481	477	958

ANEXO III Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS ALOCADOS À
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

CÓDIGO	QUANTIDADE
NES	2
DAS 101.6	2
DAS 101.5	4
DAS 101.4	13
DAS 102.4	3
DAS 101.3	12
DAS 102.3	10
DAS 101.2	1
DAS 102.2	6
DAS 101.1	4
DAS 102.1	4
TOTAL	61

ANEXO IV Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ALOCADAS À SECRETARIA DE ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

GRUPO	FUNÇÃO	QUANTIDADE
GR-V	SUPERVISOR	54
GR-IV	ASSISTENTE	57
GR-III	SECRETÁRIO	12
GR-II	ESPECIALISTA	30
GR-I	AUXILIAR	23
TOTAL		176

ANEXO V Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE maio DE 1996

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS PARA A UNIDADE DE
APOIO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

CÓDIGO	QUANTIDADE
DAS 101.3	01
DAS 101.2	01
TOTAL	02

OBS: **NÃO FOI POSSÍVEL COLOCAR O ANEXO VI**

ANEXO VII Á PORTARIA Nº 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

**VEÍCULOS TRANSFERIDOS PARA A SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA**

GRUPO	QUANTIDADE
I-C REPRESENTAÇÃO	02
IV-A TRANSP. DE PESSOAL	14
IV-D TRANSP. COLETIVO	04
TOTAL	20

FONTE: Publicação DOU, 28/05/1996.
Retificação DOU, 14/06/1996.

DECRETO Nº 2.210, DE 22 DE ABRIL DE 1997

(Excertos)

(Nota: alterado pelo Decreto nº 9.865/2019)

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SEPRON), e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista a disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980,

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) tem por objetivos assegurar o planejamento integrado e coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança das atividades, das instalações e dos projetos nucleares brasileiros, particularmente do pessoal neles empregados, bem como da população e do meio ambiente com eles relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação de medidas nos seguintes setores:

- a) proteção da população nas situações de emergência;
- b) segurança e saúde do trabalhador;
- c) proteção do meio ambiente;
- d) proteção física;
- e) salvaguardas nacionais;
- f) segurança nuclear;
- g) radioproteção; e
- h) inteligência.

(...)

Capítulo II
DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 3º Integram o SIPRON:

I - Órgão Central:

Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

II - Órgãos de Coordenação Setorial:

- a) Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- b) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho;
- c) Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- e) Órgão de Inteligência vinculado à Presidência da República;

(...)

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. No prazo de 120 dias, contados da data de publicação deste Decreto, os órgãos do Sistema promoverão a atualização das normas de sua responsabilidade, de modo a ajustá-las ao presente Decreto.

Art. 22. Não compete ao SIPRON atuar nas ocorrências de acidentes radiológicos. Poderá, no entanto, complementar as atividades dos Estados, Municípios e demais órgãos e entidades responsáveis por neutralizar tais situações de emergência e restabelecer a normalidade nas áreas afetadas.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos do SIPRON somente ocorrerá por determinação do Órgão Central do Sistema.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se o Decreto nº 623, de 4 de agosto de 1992.

Brasília, 22 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Milton Seligman

Mauro César Rodrigues Pereira

Zenildo de Lucena

Sebastião do Rego Barros Netto

Pedro Malan

Alcides José Saldanha

Paulo Paiva

Lélio Viana Lôbo

Carlos César de Albuquerque

Raimundo Brito

Antonio Kandir

Renato Navarro Guerreiro

Gustavo Krause

FONTE: www.datalegis.inf.br.

DECRETO Nº 2.295, DE 4 DE AGOSTO DE 1997

(Nota: alterado pelo Decreto nº 10.641/2021)

Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o Conselho de Defesa Nacional,

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam dispensadas de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional, e forem relativas à:~~

Art. 1º Ficam dispensadas de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua localização, necessidade, característica de seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional, e forem relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

I - aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

II - contratação de serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

~~III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência;~~

~~III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de inteligência, de segurança da informação, de segurança cibernética, de segurança das comunicações e de defesa cibernética. (Redação dada pelo Decreto nº 9.637, de 2018)~~

III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

a) inteligência; (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

b) segurança da informação; (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

c) segurança cibernética; (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

d) segurança das comunicações; e (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

e) defesa cibernética; e (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

IV - lançamento de veículos espaciais e respectiva contratação de bens e serviços da União para a sua operacionalização. (Incluído pelo Decreto nº 10.631, de 2021)

Parágrafo único. As dispensas de licitação serão necessariamente justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao titular da pasta ou órgão que tenha prerrogativa de Ministro de Estado.

Art. 2º Outros casos que possam comprometer a segurança nacional, não previstos no art. 1º deste Decreto, serão submetidos à apreciação do Conselho de Defesa Nacional, para o fim de dispensa de licitação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 4 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho

FONTE: Publicação DOU, de 05/08/1997.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos

de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020)

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020)

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) (Vide ADIN 4911)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-F. O tratamento de dados pessoais pelo Coaf: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

I - será realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

II - garantirá a exatidão e a atualização dos dados, respeitadas as medidas adequadas para a eliminação ou a retificação de dados inexatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

III - não superará o período necessário para o atendimento às suas finalidades legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

IV - considerará, na hipótese de compartilhamento, a sua realização por intermédio de comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos

efetivos de apuração e correção de eventuais desvios cometidos em seus procedimentos internos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

V - garantirá níveis adequados de segurança, respeitadas as medidas técnicas e administrativas para impedir acessos, destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento, transferência ou difusão não autorizadas ou ilícitas; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

VI - será dotado de medidas especiais de segurança quando se tratar de dados: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

a) sensíveis, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

b) protegidos por sigilo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

VII - não será utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

FONTE: Publicação DOU, de 04/03/98.

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas: *(Nota: revogado pela MPV nº 2229-43/2001)*

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República. *(Revogado pela MPV nº 434/2008 e pela Lei nº 11.776/2008)*

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do art. 9º quanto aos limites máximo de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 3º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;

II - de Orientador de Projetos de Assentamento;

III - de Engenheiro Agrônomo.

Art. 4º A GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - número de pontos resultante da avaliação de desempenho;

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

III - percentuais específicos por carreira ou cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva Tabela de Vencimentos.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou entidade respectivos referidos nos arts. 1º, 2º, 3º.

§ 2º Os percentuais para as carreiras e cargos de que trata o art. 1º são os constantes do Anexo I.

§ 3º O percentual para os cargos de nível superior de que trata o art. 2º é de 0,1820% (um mil, oitocentos e vinte décimos de milésimos por cento) e para os cargos de nível intermediário é de 0,0936% (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos por cento).

§ 4º O percentual para os cargos de que trata o art. 3º é de 0,0936% (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos por cento) de 1º de setembro de 1997 a 28 de fevereiro de 1998, e, de 0,15654% (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro centésimos de milésimos por cento) a partir de 1º de março de 1998.

Art. 5º Os critérios para a avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato:

I - do Advogado-Geral da União, no caso das carreiras e cargos referidos nos incisos I a III do art. 1º;

II - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e:

a) do Ministro de Estado da Justiça, no caso da carreira de que trata o inciso IV do art. 1º;

b) do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, no caso dos cargos de que trata o art. 2º;

c) do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II, e III do art. 3º.

Art. 6º Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no art. 5º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 7º A avaliação de desempenho individual das carreiras e cargos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo 20% (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% (noventa por cento) de tal limite;

II - no mínimo 20% (vinte por cento) dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 3º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou

entidades do Governo Federal, farão jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 9º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 3º, que não se encontre nas situações neles previstas, somente fará jus à gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados nos respectivos arts. 1º e 3º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 8º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 10. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual.

Art. 11. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida neste artigo, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 12. Estão incluídos entre os beneficiários da Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, os servidores cedidos dos demais Poderes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para terem exercício na Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1997, a gratificação de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, é estendida, no seu nível I, aos ocupantes de cargos efetivos de advogado da União e de Assistente Jurídico dos quadros da Advocacia-Geral da União.

Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União. *(Nota: revogado pela MPV 2229-43/2001)*

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 2º A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 3º Não farão jus à GP os ocupantes de cargo ou função de confiança ou titular de gratificação de representação de gabinete.

Art. 14. A GFJ e a GP não são devidas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, e aos servidores que percebam a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.

Art. 15. A GFJ será paga em conjunto com o respectivo vencimento básico fixado para a carreira ou cargo, com a vantagem prevista no inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), com a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, bem como com a GP ou alternativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, observado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 1º Para o cálculo da GFJ e da GP, não se aplica ao vencimento básico o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987.

§ 2º O vencimento básico dos cargos efetivos da carreira de Defensor Público da União é o fixado no Anexo II desta Lei.

§ 3º O vencimento básico dos cargos efetivos de Assistente Jurídico da Carreira da Advocacia-Geral da União de que trata o inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo III desta Lei.

§ 4º O vencimento básico dos cargos de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, é o fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores.

§ 5º Os valores da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, devida aos ocupantes de cargos da carreira de Defensor Público da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União são os fixados no Anexo IV.

Art. 16. A GDI será paga em conjunto com o vencimento básico correspondente ao nível do cargo fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento. *(Revogado pela MPV 434/2008 e pela Lei 11.776)*

Art. 17. A GAF será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Engenheiro Agrônomo de que trata o inciso III do art. 3º fará jus, além das vantagens referidas neste artigo, à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras e cargos de que trata esta Lei.

Art. 19. Os cargos de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, que estejam vagos em 9 de setembro de 1997, não alcançados pelo art. 19 de Lei nº 9.028, de 1995, passam a integrar a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos vagos a que se refere este artigo, bem como aqueles transpostos pelo inciso II do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, serão distribuídos pelas três categorias da carreira de Assistente Jurídico, em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os demais cargos de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, não alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.028, serão extintos, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 20. O ingresso nos cargos de Procurador e de Advogado de todos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União ocorre na Classe D, Padrão I.

Art. 21. O ingresso nos cargos de nível superior do Grupo de Informações ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

Art. 22. Os Assistentes Jurídicos, Procuradores e Advogados a que se refere o art. 1º terão lotação e exercício na Consultoria Jurídica, ou na Procuradoria ou órgão equivalente, da estrutura organizacional, ou da entidade, em que desempenhem suas atividades jurídicas próprias.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo poderão, excepcionalmente, ter exercício em outro setor da respectiva estrutura organizacional, ou entidade, sempre no desempenho de atividades eminentemente jurídicas e no atendimento do interesse público envolvido.

§ 2º O exercício excepcional de que trata o parágrafo anterior dependerá de designação do respectivo Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente.

§ 3º A designação a que se refere o parágrafo anterior somente será possível nos termos deste artigo, e observará, a cada caso, o seguinte procedimento:

I - solicitação motivada de outra autoridade da estrutura organizacional ou entidade, ao Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente;

II - autorização do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade para que seja expedido o ato de designação;

III - publicação do ato designatório no boletim interno ou seu correspondente.

Art. 23. As situações funcionais anteriores a 13 de dezembro de 1997, que comprovadamente reúnam os pressupostos citados no § 1º do artigo anterior, serão, a cada caso, objeto de ato declaratório do respectivo Consultor Jurídico, Procurador-Geral ou equivalente, inclusive para os efeitos do art. 1º.

§ 1º O ato declaratório referido neste artigo, necessariamente motivado, deverá ter publicação no boletim interno ou seu correspondente.

§ 2º As situações funcionais de que trata este artigo, se mantidas, serão ajustadas ao que dispõe o artigo anterior até 13 de fevereiro de 1998.

Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 25. As gratificações criadas por esta Lei são devidas a partir de 1º de setembro de 1997.

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996. *(Nota: prazo prorrogado por mais quarenta e oito meses a partir de seu término, de acordo MPV 2180-35/2001)*

Art. 27. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.587-9, de 28 de abril de 1998.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Luiz Carlos Bresser Pereira

Raul Belens Jungmann Pinto

Geraldo Magela da Cruz Quintão

FONTE: Publicação DOU, de 28/05/1998.

PORTARIA Nº 331/SSI/CMPR DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece Normas para o enquadramento das aquisições de bens e serviços para as atividades de inteligência nas disposições do Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997 e dá outras providências.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os termos do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a necessidade de caracterizar as situações nas quais a aquisição de bens e serviços para as atividades de inteligência enquadram-se nas disposições do Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997 e de adequar a documentação relativa às dispensas de licitação amparadas pelo referido Decreto nº 2.295/97 às disposições do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997 e da Portaria nº 235/CMPR, de 17 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Enquadrar no disposto no art.1º do Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997:

I - as compras de equipamentos, as contratações de obras e de serviços técnicos para as redes de informática e de telecomunicações para a área de inteligência, inclusive os de manutenção;

II - a aquisição de equipamentos ou contratação de obras e serviços destinados à segurança das instalações físicas da organização;

III - a aquisição de veículos especiais para as atividades de inteligência;

IV - a contratação de serviços de consultoria técnica especializada para desenvolvimento de projetos sensíveis para a atividade de inteligência.

Art. 2º. Determinar, com vistas ao cumprimento do disposto no referido Decreto, que os registros orçamentários e financeiros decorrentes dos processos de dispensa de licitação de que se trata sejam realizados na Atividade - 03 009 0045 2950 - Desenvolvimento de Ações de Caráter Sigiloso, da Lei Orçamentária Anual, quando o processamento ostensivo via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI colocar em risco os objetivos da segurança nacional, a juízo do Órgão.

Art. 3º. Autorizar o enquadramento e condução das operações em outros projetos ou atividades próprias, relacionadas com as respectivas programações orçamentárias constantes da Lei-Orçamentária Anual, nos casos em que a adoção das providências determinadas nos artigos 62 a 64 da Portaria nº 235/CMPR, de 17 de outubro de 1997, for suficiente para assegurar o sigilo processo.

Art. 4º. Convalidar s atos anteriormente praticados com observância da presente Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço, revogadas as disposições em contrário.

Gen Div. ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

Cadernos de Legislação da ABIN

Nº 1: Legislação da ABIN

Nº 2: Legislação sobre o SISBIN

Nº 3: Atividade de Inteligência no Brasil

Nº 4: Proteção de Conhecimentos Sensíveis e Sigilosos

Nº 5: Legislação Pandemia

Nº 6: Legislação Teletrabalho



Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 1 - Bloco A - 2º andar
CEP: 70610.905 - BRASÍLIA - DF
TEL: (0xx 61) 3445-8544
Home Page: <http://www.abin.gov.br>
e-mail: dibim.esint@abin.gov.br